



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*R/2-0*

**Processo nº** 10882.001453/2003-80  
**Recurso nº** 164.122 Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.040 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: CSLL

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITAÇÃO A 30%.  
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.  
INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.  
SÚMULA CC nº 2. É defeso ao CARF deixar de aplicar lei válida sob  
argumento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

  
CARLOS PELÁ - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade  
Couto, Carlos Pelá, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Antonio Pires, Carlos Alberto  
Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/05/2003 para lançamento de CSLL, mais consectários legais, apurada a menor no terceiro trimestre de 1998, em decorrência da compensação de bases negativas da CSLL de períodos anteriores sem a aplicação do limitador de 30% previsto no artigo 58 da Lei 8.981/95.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em que sustenta ser ilegal e inconstitucional a limitação à compensação de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL. Alegou que a SELIC não poderia ser aplicada na atualização dos tributos devidos e sustentou que a matriz da empresa seria beneficiária de medida liminar em mandado de segurança expedida antes da autuação levada a efeito pelo Fisco.

Ao julgar a impugnação, a DRJ Campinas adota longo arrazoadado para concluir que não cabe ao órgão julgador administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei; que a aplicação da taxa SELIC tem base legal e que a liminar foi concedida a empresa Metalúrgica Barra do Pirai S.A., que seria sucessora do contribuinte, mas que referida sucessão não estava registrada até a data do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, defendendo que são ilegais e inconstitucionais as disposições dos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95. Alega ainda que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do “depósito recursal”, corroborou seus argumentos.

É o relatório

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte em seu recurso restringe-se à defesa da tese de que a limitação ao aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL, prevista no artigo 58 da Lei 8.981/95, é inconstitucional e que, por isso, o lançamento é improcedente.

Sobre este assunto, basta invocar o Verbete nº 2 da súmula da jurisprudência do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que textualmente estabelece:

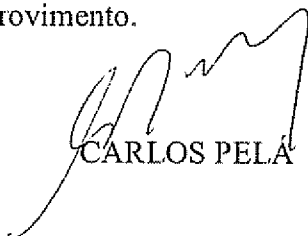
*Súmula 1ª CC nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*



Restrita a divergência à disputa sobre a validade da lei, é de se negar provimento ao recurso.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.



CARLOS PELÁ

